

EMENDA Nº

Permite que o SUS receba doações do setor privado para o combate à pandemia de covid-19.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 948/21 a seguinte redação:

“
.....

Art. 4º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações ao Sistema Único de Saúde - SUS, exclusivamente destinados ao combate à pandemia de Covid-19 no Brasil.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para o recebimento das doações de que trata este artigo.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 5º As doações de que trata o artigo 4º poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I – transferência de quantias em espécie;
- II – realização de despesas em manutenção ou reparos nos bens imóveis e equipamentos do ativo imobilizado; e
- III – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Art. 6º As deduções de que trata o artigo 4º:

- I – relativamente às pessoas físicas:
 - a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;
 - b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, respeitado o prazo previsto no § 4º do art. 2º.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 7º Nas hipóteses de doação referidas nos incisos II e III do art. 5º, o doador fica obrigado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a realização da despesa e/ou o fornecimento dos bens.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19). Países tem se mobilizado no sentido de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido, logicamente que associadas às medidas sociais. Nesse diapasão, buscamos contribuir para que as atividades profissionais que estejam na linha de frente possam ter os respectivos bens necessários ao combate e prevenção financiados por parte da sociedade.

Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo proporcionar que o SUS receba doações não apenas de vacinas, mas de equipamentos e materiais necessários ao combate à pandemia. Com isso, parte do imposto de renda devido pelas pessoas físicas (6%) e jurídicas (2%) poderá ser deduzido pelo valor das doações feitas a entidades sem fins lucrativos da área da saúde que atuem no combate à epidemia de coronavírus (COVID-19).

O governo é o responsável por providenciar saúde para os cidadãos e, por esta razão, ao assumir parte da sua responsabilidade, nada mais justo que tenha uma redução no pagamento do seu imposto de renda.

Ademais, é de se esclarecer que esse incentivo fiscal deve ser aplicada enquanto perdurar o estado de calamidade pública, conforme ato do Poder Executivo, devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19) em todo território nacional.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta, na tentativa de mitigar a situação de calamidade pública pela qual todo nosso povo tem vivenciado.

Sala das Sessões, de abril de 2021

DEPUTADO JOSÉ MÁRIO SCHREINER (DEM-GO)